

VOTO Nº 252/2024/SEI/DIRE3/ANVISA

Processo nº 25351.935676/2023-61

Expediente nº 1500660/24-8

Analisa o Parecer do Relator na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal referente às Emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 5.008, de 2023, de autoria da Senadora da República Soraya Thronicke, que "Dispõe sobre a produção, importação, exportação, comercialização, controle, fiscalização e propaganda dos cigarros eletrônicos, e dá outras providências."

Área responsável: GG TAB

Relator: DANIEL MEIRELLES FERNANDES PEREIRA

1. Relatório

Trata-se da análise do Parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, de lavra do relator Senador da República Eduardo Gomes, a respeito das Emendas nº 1 a 9 apresentadas pelo Senador Mecias de Jesus na CAE-SF e o relator apresenta voto pela aprovação do projeto de lei, rejeição das Emendas e aprovação de nova Emenda constante no parecer do relator, nos seguintes termos:

Dê-se ao art. 24 do Projeto de Lei nº 5008, de 2023, a seguinte redação:

"Art. 24.

.....

§ 1º Aquele que infringir o caput deste artigo dolosamente estará sujeito à aplicação de multa não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), incidindo o infrator ou os responsáveis legais por pessoa jurídica infratora no crime previsto no art. 243 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. § 2º Periodicamente, os valores das multas previstos no § 1º serão reajustados mediante índice de preços e periodicidade fixados em regulamento.”

A área técnica expôs posicionamento, por intermédio da Nota Técnica nº 76/2024/SEI/GGTAB/DIRE3/ANVISA (3254126), pela inadequação do ponto de vista técnico-sanitário.

2. **Análise**

A Terceira Diretoria ratifica a Nota Técnica nº 76/2024/SEI/GGTAB/DIRE3/ANVISA (3254126).

O Relator fundamenta posicionamento sob amparo de argumentos econômicos e alguns dados de uso de Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEF), que no entanto não alcançam o real impacto a saúde, sua alta capacidade de causar dependência especialmente para crianças e adolescentes, e os danos econômicos causados por estes produtos.

Entretanto, vale ressaltar que todos os argumentos do Relator foram rebatidos tecnicamente nas manifestações da GGTAB, expostos na Nota Técnica nº 70/2023/SEI/GGTAB/DIRE3/ANVISA (2659380), Nota Técnica nº 71/2023/SEI/GGTAB/DIRE3/ANVISA (2673502), Nota Técnica nº 26/2024/SEI/GGTAB/DIRE3/ANVISA (2939700) e Nota Técnica nº 47/2024/SEI/GGTAB/DIRE3/ANVISA (3068605). Recorda-se que as Notas Técnicas foram, devidamente, ratificadas pelo VOTO Nº 145/2024/SEI/DIRE3/ANVISA (2982076) e a Diretoria Colegiada da Anvisa decidiu, por unanimidade, manifestar posição contrária ao Projeto de Lei nº 5.008/2023, conforme Extrato de Deliberação da Dicol (3002338).

Ademais, o projeto de lei e as emendas afrontam os princípios mais elementares da saúde pública, caso aprovado promoverá o uso de nicotina por crianças e adolescentes, sua respectiva dependência, e uso futuro de produtos de tabaco e outras substâncias conforme descrito nas Notas Técnicas supra citadas, bem como no [Relatório Final de Análise de Impacto Regulatório sobre Dispositivos Eletrônicos Para Fumar](#), nos votos dos diretores proferidos durante a 6ª [Reunião Ordinária Pública da Diretoria Colegiada](#), que ocorreu no dia 19 de abril de 2024, e

na vasta literatura científica independente de conflitos de interesse disponível e citadas nos documentos desta Agência sobre o tema.

3. **Voto**

Diante do exposto, voto **CONTRÁRIO** ao Parecer do Relator na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal referente às Emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 5.008, de 2023, nos termos dos argumentos expostos pela área técnica.

É essa a decisão que encaminho para deliberação da Diretoria Colegiada da Anvisa, por meio de Circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 31/10/2024, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3257940** e o código CRC **AFA0CB2B**.

Referência: Processo nº
25351.935676/2023-61

SEI nº 3257940